

ROPEL

COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS.

ROPEL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI

79.972.691/0001-45

Av. Presidente Tancredo Neves, 2831 – Jd. Asa Branca.

Fone: 44 | 3421-9700

Cep.: 87.703-290 - Paranaíba – Paraná

licitacao@capeletrica.com.br

Insc. Estadual: 730.01367-15 - Insc. Municipal: 4959

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação, do Município de Ubitatã – Estado do Paraná.

Ref.: EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 23/2015.

ROPEL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 79.972.691/0001-45, com sede na AV. PRESIDENTE TANCREDO NEVES, 2831, JD ASA BRANCA, FONE (44) 3421-9700, na cidade de PARANAÍBA, estado do PARANÁ, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que considerou habilitada a participar desta licitação a empresa V.H. GALINDO & GALINDO LTDA - ME, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedendo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa V.H. GALINDO & GALINDO LTDA – ME, mesmo após esta ter apresentado documento sem a devida comprovação de sua autenticidade.



ROPEL

COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS.

ROPEL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI

79.972.691/0001-45

Av. Presidente Tancredo Neves, 2831 – Jd. Asa Branca.

Fone: 44 | 3421-9700

Cep.: 87.703-290 - Paranavaí – Paraná

licitacao@capeletrica.com.br

Insc. Estadual: 730.01367-15 - Insc. Municipal: 4959

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a empresa V.H. GALINDO habilitada, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

“Item 5.4 do edital: Os documentos exigidos deverão ser apresentados por meio de cópia autenticada. A autenticação poderá ser feita por servidor autorizado do Município, mediante apresentação dos originais.”

Após a abertura do envelope contendo os documentos de habilitação, foi constatado que a empresa V.H GALINDO, visando atender ao item 3.4 do edital, que solicita a apresentação de Certificado de Registro Cadastral (CRC) da licitante junto a Companhia Paranaense de Energia – COPEL, apresentou o referido certificado através de cópia simples não acompanhada da via original, deixando de cumprir o item acima reproduzido do edital e impossibilitando a comprovação da autenticidade do referido certificado, devendo por este motivo ter sido declarada INABILITADA.

A necessidade da apresentação de cópias de documentos devidamente autenticados em processo licitatório é determinada através do artigo 32 da lei nº 8.666/93, conforme segue:

Lei nº 8666/93, Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

O processo licitatório segue o rito formal dos procedimentos administrativos, portanto, é extremamente necessária a formalização dos documentos, declarações, certidões etc. Para tanto, é necessário definir a formalidade que um documento deve revestir-se para que possua validade jurídica e produza os efeitos legais esperados. As “cópias” ou “reproduções fotográficas” sem a



ROPEL

COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS.

ROPEL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI

79.972.691/0001-45

Av. Presidente Tancredo Neves, 2831 – Jd. Asa Branca.

Fone: 44 | 3421-9700

Cep.: 87.703-290 - Paranaíba – Paraná

licitacao@capeletrica.com.br

Insc. Estadual: 730.01367-15 - Insc. Municipal: 4959

autenticação, mais chamadas de “cópias simples”, não geram efeitos legais para os procedimentos licitatórios, tendo em vista que as reproduções fotográficas não autenticadas não constituem documentos (STF, RTJ 108/156; STJ, RHC 3.446, DJU 30.5.94, p. 13493, in RBCCr 7/213; TJSP, RT 746/568).

“Item 13.7 do edital: As normas que disciplinam esta licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os licitantes, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação.”

A possível contratação da empresa VH GALINDO, compromete o interesse e a segurança da administração, visto que o Certificado de registro apresentado por ela não tem validade alguma, pois trata-se de cópia simples, que não comprova sua aptidão para prestação de serviços elétricos perante a Companhia Paranaense de Energia – COPEL.

Diante os fatos aqui apresentados, fica claro que a habilitação da proponente é manifestamente ilegal, pois contraria o edital e, automaticamente, a lei 8.666/1993, que diz em seu art. 41, que “a Administração não pode descumprir as normas e as condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, seja a empresa V.H.



ROPEL

COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS.

ROPEL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI

79.972.691/0001-45

Av. Presidente Tancredo Neves, 2831 – Jd. Asa Branca.

Fone: 44 | 3421-9700

Cep.: 87.703-290 - Paranaíba – Paraná

licitacao@capeletrica.com.br

Insc. Estadual: 730.01367-15 - Insc. Municipal: 4959

GALINDO & GALINDO LTDA – ME, CONSIDERADA INABILITADA, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Paranaíba, 31 de Dezembro de 2015.


Ropel Comércio de Materiais Elétricos Eireli
79.972.691/0001-45
Osvaldo Rasmussen Júnior
Proprietário
1.167.782-7 SSP/PR
240.428.119-49

79972691/0001-45

ROPEL COMÉRCIO DE MATERIAIS
ELÉTRICOS EIRELI

AV. PRESIDENTE TANCREDO NEVES, 2831
JD. ASA BRANCA - CEP 87703-290

PARANAÍBA - PR